

7.3. O servidor que por qualquer motivo não concluir o curso, estará obrigado a restituir todas as despesas efetivadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, relativas à sua participação e ficará impedido de receber benefício de idêntica natureza durante o período de 02 (dois) anos.

7.4. As despesas com deslocamento para assistir às aulas do curso ora disponibilizado, correrão por conta do participante.

7.5. Não será fornecido ao servidor documento comprobatório de classificação na seleção, valendo para este fim, a publicação na Imprensa Oficial.

7.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Recife, 09 de abril de 2010.

Desembargador José Fernandes de Lemos

Presidente

O DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU EM DATA DE 06.04.2010 O SEGUINTE DESPACHO:

Procedimento Investigatório Preliminar nº 13/2009-SEJU - Advogado Célio Avelino de Andrade: ref. Quebra dos sigilos bancário e telefônico do co-investigado e sua esposa.....: Vistos etc.

1. O co-investigado, ouvido às fls. 150/157, autorizou, expressamente, a quebra de seus sigilos bancário e telefônico; daí se seguindo que, através do pronunciamento de fls. 296/301, foi determinada a expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil solicitando cópias dos extratos de contas de depósitos, aplicações e investimentos de sua titularidade, mantidos em instituições financeiras, a partir de 1º de dezembro de 2007.

Malgrado essa providência investigatória, afigura-se necessária, outrossim, para a melhor e mais completa apuração do ilícito imputado ao co-investigado, objeto deste procedimento preliminar, a quebra do sigilo bancário de sua esposa -, inscrita no CPF-MF sob o nº

2. Deveras, a lei de regência (Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001) estabelece que a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de qualquer ilícito, em qualquer fase do processo administrativo ou judicial, e especialmente nos crimes praticados contra a Administração Pública (art. 1º, § 4º, inc. VI).

É a hipótese dos autos, de vez que o co-investigado é acusado de solicitar, na qualidade de servidor público e em razão do exercício da função, para si ou para outrem, vantagem indevida para praticar, retardar ou omitir ato de ofício.

3. Lado outro, dispondo a LC 105/2001 que "dependem de prévia autorização do Poder Judiciário (Estado-Juiz) a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido" (art. 3º, § 1º), compete a esta Presidência, na qualidade de relator do procedimento investigatório preliminar *sub oculi* (exercício de atividade administrativa), solicitar ao Ministério Público do Estado, mediante ofício, instruído com cópia do inteiro teor desta decisão, a propositura de ação judicial objetivando a quebra do sigilo bancário da esposa do co-investigado

4. Consigne-se, ao cabo, que, consoante expressa previsão legal, o requerimento de quebra de sigilo, nos processos administrativos disciplinares, independe da existência de processo judicial em curso (art. 3º, § 2º).

5. Isso posto, determino a expedição de ofício ao PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO solicitando a propositura de medida judicial destinada a obter a quebra do sigilo bancário da Sra....., inscrita no CPF-MF sob o nº....., relativamente aos últimos 5 (cinco) anos, na conformidade do disposto no art. 3º, §§ 1º e 2º, da LC nº 105/2001.

Publique-se, observado o segredo de justiça.

Cumpra-se, com urgência.

Recife, 12 de abril de 2010.

João Carlos Gonçalves Cavalcanti

Secretário Judiciário

ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIÁRIO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL

PERÍODO DE REFERÊNCIA: JANEIRO/2009 A DEZEMBRO/2009

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	629.298.470,32	-
Pessoal Ativo	429.346.398,70	-
Pessoal Inativo e Pensionistas (Nota 2)	199.952.071,62	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (\$ 1º do art. 19 da LRF) (II)	(181.637.449,13)	-
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(32.037.646,39)	-
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	(149.599.802,74)	-
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	447.661.021,19	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - TDP (IV) = (III a + III b)	447.661.021,19	-
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (V)	10.624.548.356,09	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - TDP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	4,21	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, do art. 20 da LRF) < 6% >	637.472.901,37	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) < 5,7% >	605.599.256,30	

Fonte: E-FISCO 2009 - dados definitivos

Nota1 : Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

Nota2 : As despesas com inativos e pensionistas, do Poder, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, são pagas pelo Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado-FUNAFIN, com recursos oriundos das contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos, pensionistas e patronal dos ativos. Por ser o montante das referidas contribuições insuficientes para cobertura dessas despesas, o TJ complementa a diferença ao Fundo, através de Dotação Orçamentária Específica (DOE).

Nota 3: Republicado em virtude da apuração, pela Secretaria da Fazenda, do valor definitivo da Receita Corrente Líquida, publicada com dados preliminares.

DJ e-Diário da Justiça Eletrônico - Edições nº 020 e 27/10, respectivamente, em 29/01 e 09/02/10.

Recife, 07 de abril de
2010

Des. José Fernandes de Lemos
Presidente

Francisco José Freitas de Abreu Santos
Diretor Financeiro

Carleide Maria Bezerra
Contadora - CRC - PE019946/0

ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIÁRIO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES
ORÇAMENTO FISCAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: JANEIRO/2009 A DEZEMBRO/2009